



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2007 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar as empresas de transporte internacional terrestre, marítimo e aéreo, em passagem, estadia ou escala no Brasil, a ter pelo menos um tripulante que fale português.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o seguinte art. 358-A:

Art. 358-A. As empresas de transporte internacional terrestre, marítimo e aéreo, em passagem, estadia ou escala no Brasil, manterão em sua tripulação pelo menos um tripulante brasileiro.

Parágrafo Único. A exigência do *caput* poderá ser também cumprida pela presença de tripulante estrangeiro que tenha fluência na Língua Portuguesa em todas as suas modalidades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação da leis do Trabalho possui um capítulo inteiramente dedicado à Nacionalização do trabalho estabelecendo uma relação de proporcionalidade entre empregados brasileiros e estrangeiros. Entendemos ser oportuno acrescentar esta norma trabalhista preservando para brasileiros um lugar na tripulação de navios e aeronaves que estacionem em nossos portos e aeroportos, pois a fluência no português é fundamental para dar segurança e conforto aos brasileiros que disputam o mercado de passageiros no Brasil aos estrangeiros. Além do mais, o desconhecimento de idioma gera insegurança nas operações regidas por normas, decorrentes de falhas na comunicação entre brasileiros e estrangeiros envolvidos nas manobras e deslocamentos de navios e aeronaves.

Pela importância do tema, estamos seguros de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO**
.....

**Seção I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros**
.....

Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

**Seção II
Das Relações Anuais de Empregados**

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO